



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001, DE 15 DE
ABRIL DE 2025**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO
121, INCISOS I, II E III DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
ESTABELECE NOVOS PRAZOS
PARA ENCAMINHAMENTO DOS
PROJETOS DE LEIS DO PLANO
PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E DO
ORÇAMENTO ANUAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, II da Lei Orgânica do Município, vem apresentar a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. Fica alterado o art. 121 e seus incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 - Os projetos de leis do PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e do ORÇAMENTO ANUAL serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

I - No PRIMEIRO ANO DO MANDATO DO PREFEITO ELEITO, até 31 DE AGOSTO, referente aos projetos de leis do PLANO PLURIANUAL e DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

II - SUBSEQUENTES AO PRIMEIRO ANO DE MANDATO, até 30 de maio, anualmente, referente ao projeto de lei DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

III - Até 31 de outubro, anualmente, o projeto de lei referente ao ORÇAMENTO ANUAL.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 15 de abril de 2025.


FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

**JUSTIFICATIVA DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 001/2025.**

Santa Luzia do Norte/AL, 15 de abril de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, a anexa PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO que altera a redação do artigo 121, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município, estabelecendo novos prazos para encaminhamento dos Projetos de Leis DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e DO ORÇAMENTO ANUAL.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de definir novos prazos de envio dos projetos de leis orçamentárias, de modo a adequar referidos prazos à realidade da Administração Municipal, visto que os prazos vigentes não atendem às particularidades do Município de Santa Luzia do Norte.

Inicialmente, cumpre destacar que o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualmente ocorre paralelamente ao envio da prestação de contas orçamentárias do ano anterior, dificultando um desenvolvimento mais criterioso do projeto.

Ademais há que se considerar que a estimativa da receita é determinada com base na receita executada em parte, na medida em que procedendo o envio na data atual é possível tão somente o computo das receitas até junho do ano em curso, bem como nas informações de recursos vinculados que serão destinados ao Município.

Para o envio dos projetos atuais, a Administração toma como referência os dados executados nos dois primeiros trimestres apenas, mas se o prazo for alterado para 31 de outubro, o Poder Executivo terá mais informações para fundamentar a estimativa da receita do ano subsequente, possibilitando um melhor planejamento econômico-financeiro para o Município.

A respeito dos instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, estes tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República.

Já os detalhamentos mais específicos foram confiados à lei complementar, à qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”, conforme art. 165, § 9º, inciso I da CF/88.

O texto da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

Isto porque os prazos para encaminhamento do PPA e da LOA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inicialmente previstos no projeto que originou referida lei, foram vetados.

As previsões constavam do art. 3º (prazo para o PPA) e do art. 5º, §7º (prazo para a LOA) da Lei de Responsabilidade Fiscal, e como dito foram vetadas, sob a justificativa de que “a fixação de uma mesma data para a União, os Estados e os Municípios [...] não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos Municípios”.

Por outro lado, a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Destaca-se que é entendimento pacífico dos doutrinadores a possibilidade dos entes fixarem prazos diferenciados para apresentação dos projetos orçamentários, considerando principalmente sua autonomia, podendo, os Municípios, estabelecer prazos próprios para elaboração das leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro.

Cabe observar, ademais, que os prazos que se pretendem modificar seguem parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pelo ordenamento pátrio.

Solicito, pois, submeter a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores.

São estes os motivos que nos impõem submeter a proposta de Emenda à Lei Orgânica à valiosa apreciação de Vossas Excelências esperando contar com a compreensão e o apoio de todos para aprovação da presente proposição **em caráter de urgência, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município e do Regimento dessa Edilidade.**

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 15 de abril de 2025.


FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Prefeito